



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019366-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLAUDETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11763

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1019366-52.2024.8.26.0071 — Bauru

APELANTE: Claudete dos Santos

APELADO: Banco Agibank S.A.

JUIZ: Marcelo Andrade Moreira

APELAÇÃO – Ação de conhecimento no bojo da qual foram formulados pedidos de inexigibilidade de débito, de restituição dos valores descontados e danos morais – Parcial procedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Pleito de restituição em dobro, fixação de danos morais, majoração dos honorários e alteração do termo inicial dos juros de mora – Relação de consumo – Ré que não comprovou a regularidade da contratação impugnada – Inexistência da relação corretamente declarada – Responsabilidade objetiva - Restituição dos descontos devida – Devolução que deverá ser feita de acordo com o Tema 929, do STJ (em dobro, a partir da publicação do acórdão) - Dano moral evidenciado – Montante fixado em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão – Danos materiais - Juros de mora incidentes desde cada desconto indevido – Correção monetária desde o desembolso – Redistribuição dos ônus sucumbenciais, arcando a instituição financeira com a integralidade das custas e honorários.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença proferida às fls. 404/408, cujo relatório é adotado, acrescentando que o *decisum* julgou **parcialmente procedente** a ação movida por **Claudete dos Santos veira**, para declarar a inexistência da relação jurídica impugnada, bem como condenar o réu Banco Agibank S.A., à restituição dos descontos realizados na conta da autora, de forma simples, corrigidos da data de cada desembolso, aplicando-se juros de 1% ao mês, a contar da citação. Não houve condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. Por fim, os honorários em favor do patrono do réu, foram fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade da parte autora, e, de outro lado, foram fixados R\$ 600,00, em favor do patrono da autora.

Apela a autora (fls. 411/422), defendendo a necessidade de condenação na restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação em danos morais. Por fim, requereu o aumento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença e a alteração do

termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 427/434.

É o relatório.

Decide-se.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora alega que não firmou o contrato de seguro junto ao apelado **Banco Agibank**, que deu origem aos descontos na conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário.

No mérito, destaca-se que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (CDC)¹.

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe às corrés provarem a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**².

Sobre o tema, transcreve-se trecho da r. sentença recorrida:

“Aplica-se à presente relação jurídica o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, invertendo-se, destarte, o ônus da prova do fato constitutivo do direito em prejuízo do réu, fornecedor. E nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu provar ter existido negócio subjacente ao débito lançado contra a autora. Isto porque é materialmente impossível a prova de fato absolutamente negativo, sob pena de se exigir prova diabólica. Para tanto, bastaria o réu apresentar o alegado contrato de seguro entabulado entre as partes, devidamente assinado pela autora, o que estaria ao seu alcance, porém, não o fez, mesmo após a concessão de prazo adicional para tanto (fl.403). Portanto, restou comprovado que a autora não contratou referido empréstimo junto ao réu. E restou incontroverso que foram efetuados débitos junto ao benefício que a autora recebe.” (sem grifo no original)

Como visto, **a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar**

¹ Súmula 297, do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

a regularidade da contratação impugnada, de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica. Isto porque, a instituição financeira não juntou aos autos qualquer contrato ou prova de anuência da autora (fls. 262/274).

Relembre-se, ainda, que o **diploma consumerista, em seu artigo 14**, estabelece que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Neste sentido, era mesmo o caso de condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária da autora. No entanto, **respeitado o entendimento do juízo de origem, considerando o pleito de restituição em dobro, há que se alterar o decisum**.

Assim, no que tange à penalidade prevista no **parágrafo único, do artigo 42, do CDC**³, cumpre ressaltar que, embora o entendimento firmado pelo STJ (**Tema 929**) seja de que a devolução em dobro não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, houve a modulação dos efeitos da decisão, de sorte que aplicável somente às cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão (disponibilizado no DJe do dia 30.03.2021).

No caso dos autos, os descontos passaram a ser realizados a partir de fevereiro de 2022, findando apenas em maio de 2024 (fls. 03/04 e 69/79). **Aplicando-se, portanto, o entendimento acima mencionado, a devolução deverá ocorrer em dobro em relação aos descontos ocorridos posteriormente à publicação do referido acórdão (30/03/2021)**.

De outro lado, **prospera a irrisignação da autora quanto aos danos morais**. Consoante se verifica da leitura dos autos, a parte autora foi privada mensalmente de valores de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, em razão de contratação abusiva, tendo sido necessário socorrer-se do Judiciário para ver a questão solucionada.

Leciona Caio Mário que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos".

Nesse sentido, "De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97)" (AgRg no AREsp 510.041/SP, 3ª Turma do Superior Tribunal

³ Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

de Justiça, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/09/14).

Quanto ao montante da verba indenizatória, "in casu", é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o *quantum* fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Novamente, ensina Caio Mário: "...quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: '**caráter punitivo**' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o '**caráter compensatório**' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido".

Assim, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, e analisados os critérios supra estabelecidos, de rigor a fixação do valor a título de danos morais em **R\$ 5.000,00**, que deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão.

No que se refere à incidência dos juros de mora sobre os valores **indevidamente descontados**, acolhe-se o pedido da apelante. A sentença corretamente determinou que a **correção monetária** incida a partir de cada desembolso, conforme a Súmula 43 do STJ, garantindo a recomposição do valor devido. No entanto, fixou **os juros de mora apenas a partir da citação**, aplicando o artigo 405 do Código Civil. Considerando que se trata de responsabilidade **extracontratual**, os juros devem fluir **desde a data de cada desconto indevido**, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Por oportuno, **tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora**, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a parte ré deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais**, bem como dos **honorários advocatícios devidos ao patrono da autora**, os quais ora são fixados em **15% sobre o valor da condenação**, observando-se o artigo 85, §2º, do CPC.

No mais, quanto ao pedido formulado pela autora de **majoração da verba honorária recursal**, esclarece-se que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destarte, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA AUTORA**, para estabelecer a restituição em dobro, fixar os danos morais em R\$ 5.000,00, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão, assim como alterar o termo inicial dos juros de mora quanto aos danos materiais, na forma acima exposta.

MARCO PELEGRINI
Relator